

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 163/06

ASSUNTO: Autorização para faturamento conjunto com a XXXXXXXXXX S/A.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada, no processo em epígrafe, requer conjuntamente com a XXXXXXXXXXXXXXXX S/A, estabelecida nesta cidade à Avenida XXXXXX, 0000, Centro, CNPJ 0000000000, CAGEP 19.0000000, autorização para impressão conjunta de Notas Fiscais de Serviços de telecomunicações.

Solicitada a apreciação da Unidade de Fiscalização, o AFTE Gilberto Ribeiro Soares, mat. 03052-0, emitiu parecer favorável à concessão do pedido, desde que cumpridas as determinações da legislação pertinente à matéria.

O Convênio 126/98 e suas alterações posteriores, dispõe em sua cláusula décima primeira que as empresas de telecomunicações poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicações em um único documento de cobrança, *in verbis*:

Cláusula décima primeira As empresas de telecomunicação poderão imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações (NFST) conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que:

I - a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto na cláusula quinta e demais disposições específicas;”.

II - as empresas envolvidas estejam relacionadas no Anexo Único ou quando uma das partes for empresa de Serviço Móvel Especializado (SME) ou Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e a outra esteja relacionada no Anexo Único.

III - as NFST refiram-se ao mesmo usuário e ao mesmo período de apuração;

O mesmo convênio acima mencionado, ainda em sua cláusula décima primeira, inciso IV, estabelece que as empresas que desejarem emitir suas Notas Fiscais conjuntamente deverão: requerer, conjunta e previamente, autorização para adoção dessa sistemática; adotar subséries distintas para os documentos fiscais emitidos e impressos.

Considerando que as operadoras estão relacionadas nos itens 34 e 70 do Anexo Único do Convênio ICMS 126/98, opinamos pela autorização de impressão conjunta, desde que as operadoras envolvidas cumpram as determinações previstas no dispositivo acima transcrito e no Decreto 10.200/99, devendo ser utilizada a série “B”, Subsérie 14 para ligações originadas através da tecnologia GSM e série “B”, Subsérie 33 para os usuários da rede TDMA.

Sugerimos o envio deste parecer à Unidade de Fiscalização, Grupo Operacional de Fiscalização de Serviços, para que se proceda a anotação devida nos livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências das empresas envolvidas.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em
Teresina, 31 de janeiro de 2.006.

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 163/06

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO

AFTE mat. 91.077-5

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO

Superintendente da Receita em exercício

Recebi o original

Em: ___/___/___

Titular/Responsável Legal